



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 16 de fevereiro de 2018.

MENSAGEM Nº 007/2018.

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº <u>1029</u>	<u>112</u>
Em <u>02.03.18</u>	<u>13:21</u>
	
Responsável	

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que reverte ao Patrimônio Público Municipal, bem imóvel doado através da Lei n.º 2.464/1979.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson de Freitas Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei

Reverte ao Patrimônio Público Municipal, bem imóvel doado e descrito na Lei n.º 2.464, de 27 de abril de 1979, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica revertido ao Patrimônio Público Municipal, o bem imóvel doado e descrito no artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.464, de 27 de abril de 1979, com todas as suas benfeitorias.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 16 de fevereiro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa consignar a destinação específica da área do Eco-camping, uma vez que as atividades estão suspensas pelos motivos expostos:

- 1 - Interdição do Eco-camping, imposta pela PATRAM ao final do ano de 2014, em função da falta de licenciamento.
- 2 - O objeto social da ETERPEL contempla tão somente a venda de passagens e o envio de encomendas, não tendo previsão de gestão ou de prestação de serviços de *camping*, ou seja, a atividade *camping* não é compatível com as atividades específicas desenvolvidas pela Empresa.
- 3 - Manifestação da Secretaria de Qualidade Ambiental, de 13 de fevereiro de 2017, que discorre sobre a Resolução n.º 288/2014 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, onde a atividade de *camping* é enquadrada com potencial poluidor **médio**, portanto, incompatível ao previsto pela Lei Federal n.º 12.651/2012, que autoriza em áreas como a do *camping* de Pelotas, apenas atividades de **baixo** impacto ambiental.
- 4 - Parecer técnico SEAA n.º 110, de 29 de dezembro de 2017, elaborado pela Secretaria de Qualidade Ambiental, referente à vistoria realizada nas dependências do Eco-camping, declara que, pelo observado, bem como nas imagens do *Google Earth*, a área em questão faz parte da região conhecida como "Mata do Totó", a qual possui legislação específica para preservação (Lei Municipal n.º 4.336/1998), conforme trecho transcrito:

"Art. 1º - É declarado de valor paisagístico e ecológico, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e 208 da LOM, bem como nas demais disposições legais vigentes, a Mata do Totó, passando a integrar o patrimônio cultural de Pelotas, a qual deverá ser recuperada, preservada e conservada para as presentes e futuras gerações, com vistas a possibilitar atividades científicas, recreativas e de educação ambiental..."



5 – Lei n.º 2.464, de 27 de abril de 1979, que autoriza o Poder Executivo a fazer a doação da área do Eco-camping para a ETURPEL, posteriormente transformada em ETERPEL, condiciona a doação para a construção do *camping* municipal, vedando a destinação para outros fins, sob pena de reversão da propriedade ao Patrimônio do Município.



250001106-7



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR**



15 JAN 2015

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL

Nº 049/1º/3ª/1º BABM/CABM/2014

NGO 3067049

AUTOR:

ROBERTO CALDEIRA LEITE

MUNICÍPIO DA OCORRÊNCIA:

PELOTAS/RS

TIPO DE OCORRÊNCIA:

ÁREA DE LASER (CAMPING) SEM LICENÇA AMBIENTAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR



NOTIFICAÇÃO AMBIENTAL Nº 33329

Data: 23/12/14 Hora: 09:41 L

Nome ou razão social do(a) notificado(a): MIGUEL BOMFIM

CPF/CNPJ: 288.890.020-34 RG 2009910064 Tel.: 3226-9989

Endereço: AV. BOMFIM MACIADO SOUZA 3092

Bairro / Distrito: COLONIA 2-3 Município: PELOTA

Fica notificado pelo seguinte motivo:
APRESENTAR EM FZ (SESENTA E DUAS HORAS), NO LUGAR
AMBIENTAL E DE OUTRAS OBRAS, REF. ATIVIDADE
DE CAMPING ABERTO AO PÚBLICO EM BEM.

Local onde foi lavrado a notificação

Coordenadas Geográficas: Lat: Long:

DATUM:

O NÃO ATENDIMENTO DO PRESENTE PODERÁ CONSTITUIR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA CONFORME ART. 330 DO CÓDIGO PENAL.

RECEBI A 2ª VIA DO PRESENTE, ESTANDO NOTIFICADO SOBRE O FATO E CIENTE DOS PRAZOS ESTIPULADOS. Em 23/12/14.

Nome do Preposto MIGUEL BOMFIM, RG 200991006.

Ass do Notificado / Preposto (x): Miguel Bomfim

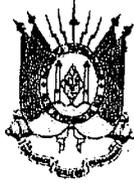
Endereço de comparecimento e apresentação dos documentos solicitados

DADOS DO POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO

Nome: ANTONIO VINICIUS Id Func: 2257254

Assinatura do Policial Milita:

1ª Via - Processo / 2ª Via - Notificado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BM – CABM – 1º BABM – 3ª CIA
1º Pelotão Ambiental

Pelotas, RS, 07 de Janeiro de 2015.

Ofício nº 024/1º Pelotão /2015

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito

Sirvo-me do presente, para encaminhar a V. Sª o Auto de Constatação Ambiental, nº 049/1º BABM-PEL/2014, NGO Nº 3067049, referente à fiscalização ambiental realizada por Policiais Ambientais deste Pelotão.

Sendo o que tinha para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.


Claudionor Bitello - 1º SGT
Auxiliar do 1º Pelotão
ID Func 2293404


Exmº. Srº. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas
Vara do Juizado Especial Criminal
Av. Ferreira Viana, 1134
Pelotas, RS

1º Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental
"O Braço Verde da Brigada Militar"

RUA Almirante Barroso, 2928, CENTRO - PELOTAS - RS
Fone: 53 32253722 - Celular 53 84043062

"INSTRUMENTO DO PODER PÚBLICO PARA SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA DA SOCIEDADE."





CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL
(Uso Exclusivo do Poder Judiciário)

Certifico que, consultando os sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, encontrei os seguintes registros de feitos CRIMINAIS contra:

Roberto Caldeira Leite, (23/70051), sexo masculino, Brasileiro, RG 8008341441/RS, filho(a) de Naziareno Moreira Leite e Olga Caldeira Leite, nascido a 29/05/1957.

022/2.13.0013610-9 CNJ:.0045249-92.2013.8.21.0022 (não denunciado), Vara do Juizado Especial Criminal Adjunto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas, proposto em 19/12/2013, classe CNJ da ação: Termo Circunstanciado.

--- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) ---

» Inquérito (TC) número 2093/2013, aberto em 18/11/2013, origem: Pelotas, Pelotas - Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento / DPPA

--- SENTENÇA(S) ---

» Demais Decisões (CR) em 13/05/2014, transitada em julgado em 26/05/2014.

022/2.15.0001106-7 CNJ:.0003086-29.2015.8.21.0022 (não denunciado), Vara do Juizado Especial Criminal Adjunto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas, proposto em 11/02/2015, classe CNJ da ação: Termo Circunstanciado.

Pelotas, 11 de fevereiro de 2015, às 11h04min

Roberto Caldeira Leite (23/70051), em 11/02/2015 às 11h04min

(9)

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL

1. Finalidade

A Brigada Militar, no uso de suas atribuições legais previstas no § único do Art. 129 da Constituição Estadual de 1989 e com base no Art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81, no Art. 6º da Lei Federal 7.347/85, no Art. 26 e 27 da Lei Estadual nº 10.330/94 e no Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, relata a seguir a constatação de ocorrência ambiental no município de Pelotas realizada por Policiais Militares da fração de Polícia Ambiental:

2. Desenvolvimento

2.1. Descrição dos fatos constatados:

Às 08h00min do dia 23 de dezembro de 2014, uma Patrulha Ambiental (PATRAM) efetuou vistoria "in loco" no Camping Municipal de Pelotas (Ecocamping), localizado na Av. Gomes Machado Souto nº. 1030, Bairro Laranjal, Pelotas/RS, o qual encontrava-se em pleno funcionamento operando sem licença do órgão ambiental competente.

No ato, foi feito contato com o funcionário do camping Sr. Miguel Gonçalves, RG nº. 2009910064, que acompanhou a vistoria e prestou as informações solicitadas, não sabendo porém informar a existência ou não de licenciamento ambiental, pois o camping é de responsabilidade da ETERPEL e toda a documentação fica na sede da mesma, foi então notificado a apresentá-la no prazo de 72 horas.

No dia 26/12/14 foi apresentado pelo Sr. ROBERTO CALDEIRA LEITE, abaixo qualificado, administrador do camping, um protocolo de solicitação de licença ambiental datado de 23/12/14 (dia da fiscalização) confirmando a inexistência de Licença de Operação.

Às 11h00min do dia 29 de dezembro de 2014, fizemos nova vistoria no referido local tendo constado o seguinte:

O referido camping é de responsabilidade da ETERPEL, abaixo qualificada, e opera em uma área de aproximadamente 8 Hec sendo destes 5 Hec de mata nativa e 3 Hec de área de camping própria para barracas e trailers com espaço para 60 barracas

aproximadamente; possui 20 cabanas construídas com capacidade para 3 ou 4 pessoas por cabana, 01 casa para a administração, 01 portaria, 01 bar, churrasqueiras coletivas e banheiros coletivos. As referidas construções não possuem tratamento para o esgoto sanitário todos os efluentes gerados são lançados diretamente no solo, às cabanas em fossas ao lado das mesmas, os banheiros coletivos em áreas alagadiças com características de banhado que cercam o camping e posterior através de um valo deságuam na laguna dos patos.

Logo após a referida vistoria deslocamos a sede da fiscalização da SQA e contactamos com os mesmos a fim de que fizessemos uma nova fiscalização só que conjunta, no que não tivemos êxito, pois em contato telefônico com o secretário de meio ambiente receberam a orientação de não realizar a fiscalização já que "na semana que vem" os técnicos responsáveis pelo licenciamento visitariam o local visto a entrada de pedido de licenciamento por parte da ETERPEL.

Cabe salientar ainda que o Ecocamping encontra-se dentro da mata do Totó a qual integra o patrimônio cultural de Pelotas declarada em 18 de dezembro de 1998 pela lei municipal nº. 4.336/98.

Diante dos fatos foi autuado em flagrante Termo Circunstanciado nº. 3067049 embora tenha ocorrido flagrante delito do crime ambiental do artigo 60 da Lei 9.605/98, a infração é de menor potencial ofensivo e o autor assumiu o compromisso de comparecer em juízo, motivo pelo qual não se impôs prisão em flagrante conforme prevê a Lei 9.099/1995, artigos 61 e 69, parágrafo único.

2.2. Composição da Guarnição:

Marco Antonio dos Santos Gerald	Sgt	Id Func 2257181	1º Pelotão
Antonio Marcos Gouvea Vinhas	Sd	Id Func 2257254	1º Pelotão
Rudimar Pereira Fialho	Sd	Id Func 3549372	1º Pelotão

2.3. Responsável pelo fato (Pessoa Física):

Nome: Roberto Caldeira Leite	RG: 8008341441
End.: Rua Salvador Ferreira, 77 Obelisco	Município: Pelotas
Profissão: Funcionário Público	Fone: (53) 3284-6700

2.4. Responsável pelo fato (Pessoa Jurídica):

Nome: ETERPEL

CNPJ: 89.606.933/0001-30

End.: Av. Presidente João Goulart, 4605

Município: Pelotas

2.5. Coordenadas Geográficas:

Datum: SIRGAS 2000

S 31° 42' 42.4 " W 052° 10' 28.0"

2.6. Dispositivos Legais Infringidos

Dispõe o art. 60 da Lei n. 9.605/98:

"Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Complementa o referido artigo a Resolução CONSEMA nº. 288/2014, definindo como potencialmente poluidora a seguinte atividade:

6111-00 – Área de Laser (Camping / Balneário / Parque Temático).

2.7. Metodologia Aplicada:

Constatação visual.

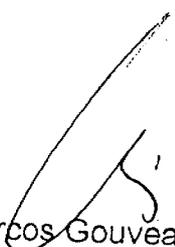
Levantamento fotográfico realizado por máquina fotográfica digital.

3. Conclusão:

Pelo exposto, diante das provas apresentadas da materialidade da ação delitiva cometida pelo Sr. ROBERTO CALDEIRA LEITE, seja ela fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Encaminho, portanto o Termo Circunstanciado nº. 3067049 e seus anexos, para as providências legais cabíveis.

Pelotas, RS, 31 de dezembro de 2014..


Antonio Marcos Gouvea Vinhas
Policial fiscalizador


Rudimar Pereira Fialho
Policial fiscalizador


Marco Antonio dos Santos Gerald
Policial fiscalizador

10

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE "ETURPEL" - EMPRESA DE TURISMO DO
MUNICÍPIO DE PELOTAS LTDA., QUE PASSA A DENOMINAR-SE "ETERPEL" EM
PRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA.

O MUNICÍPIO DE PELOTAS, com sede na Praça Cel. Pedro Osório nº 101, CGC. nº 87455531/0006-61. representado pelo Prefeito Municipal, Dr. José Maria Carvalho da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade de Pelotas, na Rua Marechal Deodoro nº 1089, CPF. nº 119.007.920/87; e o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE, denominado SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP, por força do disposto na lei municipal nº 2.838, de 02 de maio de 1.984, autarquia do Município de Pelotas, com sede nesta cidade na Rua Sete de Setembro nº 212, constituída pela lei municipal nº 1.474/65, CGC. nº 9222-0862/0001-48, representada por seu Diretor-Geral, Dr. Adyr de Carvalho Cunha, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Três de Maio, nº 906, aptº. 07 sócios que integram a sociedade por cotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de ETURPEL - EMPRESA DE TURISMO, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS LTDA., com sede e foro nesta cidade, na Praça Cel. Pedro Osório nº 160-A, CGC. nº 89606933/0001-30, resolveram alterar o contrato social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 12/12/78, sob número 43200048207, bem como, as suas alterações registradas naquela Junta em 08/01/80, sob nº. 551161, e em 29/12/83, sob número 664648, passando, pois a sociedade a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social, de ETERPEL - EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA., e terá sua sede social nesta cidade de Pelotas, na Av. Presidente João Goulart nº 4.605.

→ CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá como objetivo social a contratação e execução dos serviços de estação, rodoviária de linhas de transporte coletivo de passageiros, de caráter intermunicipal, interestadual e internacional, assumindo os encargos, compromissos e obrigações daí decorrentes. Para esse fim, a sociedade poderá contratar com os poderes públicos e entidades privadas

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é elevado de CZ\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzados), para CZ\$ 1.883.564,00 (Hum milhão oitocentos e oitenta e tres mil e , quinhentos e sessenta e quatro cruzados). O município de Pelotas , participa do capital social com cotas no valor de CZ\$ 1.820.841,00 (Hum milhão, oitocentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e um cruzados) e o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas- SANEP com cotas no valor de CZ\$ 62.723,00 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e tres cruzados). A elevação decorre da atualização , monetária do capital social, com acréscimo nominal de CZ\$ 1.010.350,00 (Hum milhão dez mil e trezentos e cinquenta cruzados); e da capitalização do lucro acumulado de Cz\$ 868.714,00 (oitocentos e

CLÁUSULA QUARTA: A ETERPEL - EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA. terá sede e foro no Município de Pelotas e será gerida pela Prefeitura, por representante nomeado pelo Exe feito.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade terá duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O "quadro" de pessoal da sociedade será aprovado, por ato de Poder Executivo; o pessoal contratado pela sociedade será regido pela legislação trabalhista. A remuneração do Diretor-Gerente não excederá a atribuída aos Secretários do Município.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade é responsável por todas as obrigações, legais e contratuais que decorrerem do exercício, normal de suas atividades, desde a data do seu início: 01 de janeiro de 1.978; e a responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor total, do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: É vedado expressamente o uso da sociedade para fins que sejam estranhos às suas finalidades, não podendo dar aval ou fiança de favor.

CLÁUSULA NONA: Este contrato é reformável, no tocante à administração da sociedade, pela vontade de ambos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: No último dia do mês de dezembro de cada ano será efetuado o balanço geral da sociedade. O "superávit", financeiro verificado será aplicado em bens e serviços destinados a atender diretamente os objetivos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de extinção da sociedade os bens e haveres desta serão partilhados entre os sócios, na proporção da participação no capital social, depois de pagos, todos os credores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Qualquer dos sócios que pretenda desistir da sociedade deverá ser autorizado por lei. Não havendo disposição legal em contrário, o sócio remanescente poderá optar pela dissolução da sociedade, caso em que se aplicarão as disposições da cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade não tem filiais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Comarca de Pelotas, para apreciação de quaisquer controvérsias que possam decorrer do presente contrato.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 21 DE JULHO DE 1.987

Dra. Lisarb Crespo da Costa
Procuradora-Geral

EST. GABINETE
23
14
JOSÉ MARIA CARVALHO DA SILVA
Prefeito

ADYR DE CARVALHO CUNHA
Diretor-Geral do SANEP

TESTEMUNHAS

TESTEMUNHAS
EST. GABINETE
23
14
11.11.1987



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

Pelotas, 13 de Dezembro 2017.

Em relação a possibilidade de assumir a responsabilidade definitiva, administrativa e financeira, do ECO Camping Municipal, segue abaixo nossa posição:

1 - A regularização da atividade de camping, através da devida anuência ambiental do município é importante observar o que explicita o artigo nono da Lei Federal nº 12.651/2012, bem como a Resolução CONSEMA nº 288/2014.

O artigo nono da Lei Federal nº 12.651/2012 garante o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de **BAIXO** impacto ambiental.

Já a Resolução CONSEMA nº 288/2014 enquadra a atividade de camping no seguinte ramo e tipologia: 6.111,00 – Área de Lazer (camping / balneário / parque temático) com potencial poluidor “**MÉDIO**” portanto incompatível ao previsto pela lei federal.

2 - A área onde hoje está inserido o antigo camping municipal tem vocação, na verdade, para sediar a estrutura necessária da Unidade de Conservação da Natureza da Mata do Totó prevista pelo Plano Ambiental do município. A possibilidade de uso sustentável da área para atividades de educação ambiental associada a preservação e conservação ecossistêmica são o único fundamento que permitiria atividade ecoturística.

Diante o exposto, somos favoráveis a assumir a responsabilidade da área do ECO Camping Municipal desde que destinada ao uso mencionado no item 2.

Sem mais a considerar,


Felipe Perez de Garcia Fernandez

Secretário de Qualidade Ambiental

Felipe Perez de G. Fernandez
Secretário de Qualidade
Ambiental
Matrícula: 34157



PARECER TÉCNICO SEAA Nº 110, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Em consideração à solicitação do Gabinete da Secretaria de Qualidade Ambiental - SQA, redigi-se o seguinte parecer técnico:

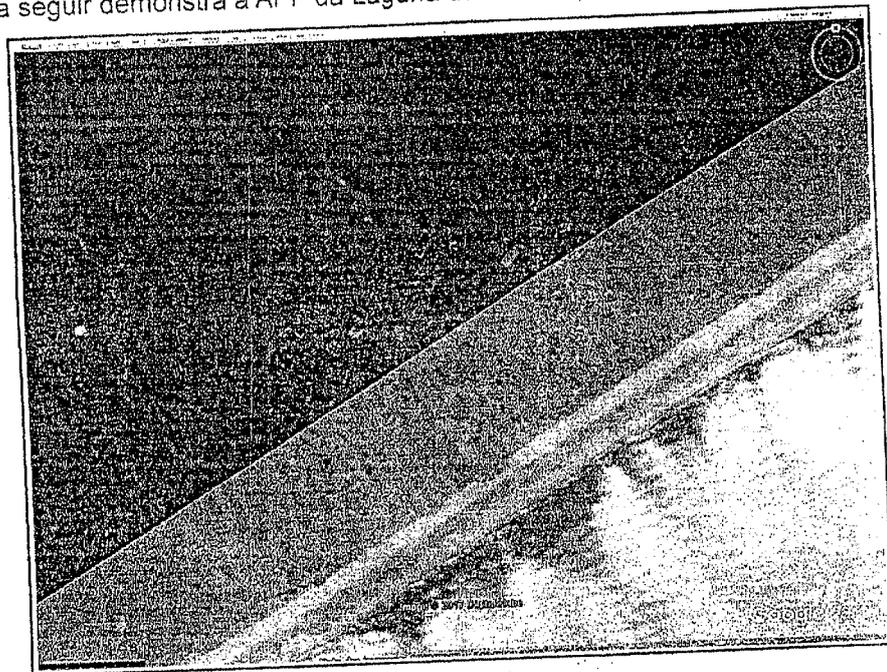
1. Em vistoria realizada nas dependências do Ecocamping Municipal, no dia 27/12/2017, foi constatado que:
 - a) Devido à interdição do local feita há dois anos, proibindo o acesso de pessoas, foi averiguado que a mata está em franco processo de regeneração natural, favorecendo o estabelecimento de espécies epífitas nos espécimes arbóreos de grande porte; aparecimento de espécimes arbóreos secundários; constituindo assim um cenário favorável para a permanência e/ou deslocamento da fauna nativa;
 - b) O habitat preservado favorece o aparecimento também de animais peçonhentos (serpentes, escorpiões, aranhas, lacraias, etc) o que causa potencial risco de acidentes aos possíveis frequentadores do local, haja vista que estando em momento de lazer, estariam desatentos aos perigos iminentes;
 - c) No limite ao fundo do Ecocamping foi verificado que a cerca que estabelece a divisa está caída, favorecendo a entrada não autorizada de pessoas na propriedade vizinha, gerando com isso, conflitos decorrentes da invasão em áreas fora dos limites do Ecocamping;
 - d) As benfeitorias, tais como: churrasqueiras; banheiros; cabanas; tanques; pias; chuveiros; instalações elétricas; cancha de bocha; campo de futebol; pracinha etc, existentes no local estão precárias, sendo necessário um grande aporte de investimento para torná-las viáveis no caso de utilização da área;
 - e) As churrasqueiras de alvenaria existentes (tanto individuais quanto coletivas) estão em péssimas condições, além de serem em número insuficiente em relação ao tamanho da área o que favoreceria o uso de churrasqueiras próprias e inadequadas, o que contribuiria para o risco de incêndio gerando com isso, danos tanto ao meio ambiente quanto às pessoas e seus bens;
 - f) Não foi verificado um local adequado para depósito e segregação dos resíduos domésticos originado pelos possíveis frequentadores;
2. Pelo observado na vistoria realizada ao local, bem como nas imagens do Google Earth a área em questão faz parte da região conhecida como "Matas do Totó", a qual possui legislação específica para preservação (Lei Municipal nº 4336/98) e que encontra trecho transcrito abaixo:

16
25

- *Art. 1º – É declarado de valor paisagístico e ecológico, nos termos do art. 216, da Constituição Federal e 208 da LOM, bem como as demais disposições legais vigentes, a Mata do Totó, passando a integrar o patrimônio cultural de Pelotas, a qual deverá ser recuperada, preservada e conservada para as presentes e futuras gerações, com vistas a possibilitar atividades científicas, recreativas e de educação ambiental, bem como o turismo ecológico, nos termos desta Lei e das demais disposições legais vigentes, visando a melhoria da qualidade de vida da região e a sustentabilidade socioambiental.*
- 3. Também é importante ressaltar que a Mata do Totó possui importante função de corredor ecológico para o fluxo gênico entre os organismos de flora e de fauna (Venzke, 2005), ligando o complexo hídrico da Lagoa Pequena com a foz do Canal São Gonçalo;
- 4. Além disso cerca de 70 metros da gleba – a partir da testada – faz parte da Área de Preservação Permanente (APP) da Laguna dos Patos, conforme definido pela Lei Municipal nº 4392/1999:

Art. 6º – São de Preservação Permanente as áreas de domínio público ou privado, situadas numa faixa marginal à Lagoa dos Patos, na largura mínima de 100 m (cem metros), a contar da linha do nível médio das águas, onde são permitidas atividades humanas, nos termos estabelecidos pelo COMPAM, através de resolução específica.

- 5. A imagem a seguir demonstra a APP da Laguna dos Patos (em cinza claro):





6. Cabe destacar que a área do Ecocamping está inserida em remanescentes do Bioma Mata Atlântica a qual possui legislação específica (Lei Federal nº 11.428/2006);
7. A seguir serão transcritos trechos da referida Lei para melhores esclarecimentos em relação a eventual utilização do Ecocamping:

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos

casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

III – nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

IV – nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Sem mais a considerar este é o parecer.

Figura 1 – Mata se regenerando.



Fonte: Secretaria de Qualidade Ambiental – 2017.

Figura 2 – Presença de epifitas.



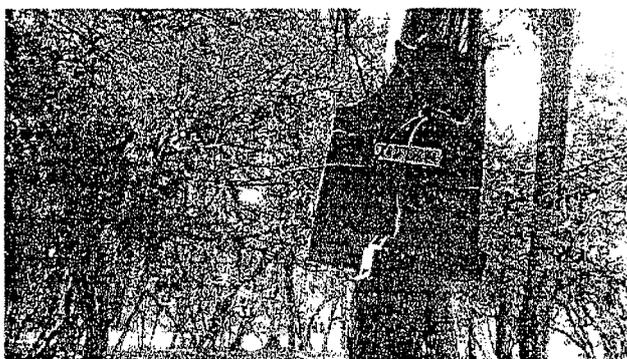
Fonte: Secretaria de Qualidade Ambiental – 2017.

Figura 3 – Poste de energia elétrica caído.



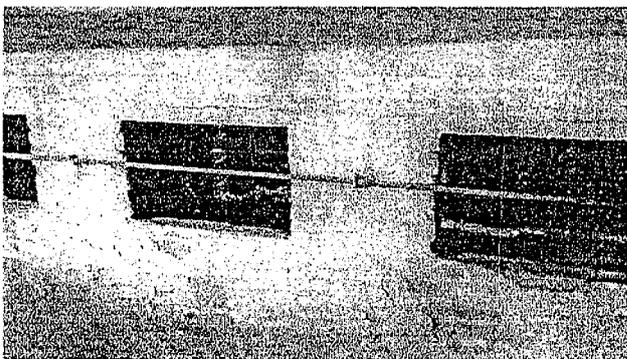
Fonte: Secretaria de Qualidade Ambiental – 2017.

Figura 4 – Parte elétrica danificada.



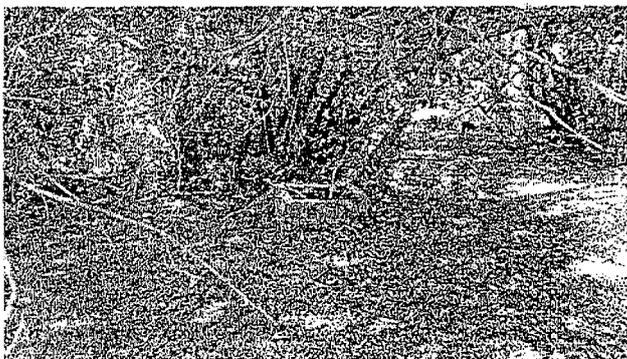
Fonte: Secretaria de Qualidade Ambiental – 2017.

Figura 5 – Churrasqueiras coletivas precárias.



Fonte: Secretaria de Qualidade Ambiental – 2017.

Figura 6 – Churrasqueira individual.



Fonte: Secretaria de Qualidade Ambiental – 2017.

Figura 7 – Cabana danificada.



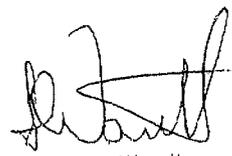
Fonte: Secretaria de Qualidade Ambiental – 2017.

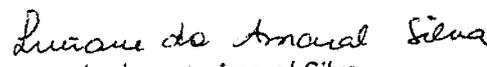
Figura 8 – Tanques para lavar-roupas.



Fonte: Secretaria de Qualidade Ambiental – 2017.

Pelotas, 29 de dezembro de 2017.


Aldo Luiz Wendt
Engenheiro Agrônomo
Secretaria de Qualidade Ambiental
MAT: 346200


Luciane do Amaral Silva
Técnica Agrícola
Secretaria de Qualidade Ambiental
Mat. 29408-0

LEI N.º 4.336

Declara de valor paisagístico e ecológico a Mata do Totó, localizada no Balneário do Laranjal e Barro Duro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É declarado de valor paisagístico e ecológico, nos termos do art. 216, da Constituição Federal e 208 da LOM, bem como as demais disposições legais vigentes, a Mata do Totó, passando a integrar o patrimônio cultural de Pelotas, a qual deverá ser recuperada, preservada e conservada para as presentes e futuras gerações, com vistas a possibilitar atividades científicas, recreativas e de educação ambiental, bem como o turismo ecológico, nos termos desta Lei e das demais disposições legais vigentes, visando a melhoria da qualidade de vida da região e a sustentabilidade sócio-ambiental.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Proteção Ambiental COMPAM, através da resolução específica no âmbito de sua competência, estabelecerá as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

O TELMO DEMARI ALVES
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Manuel Calazans Moraes de Campos
Secretário de Governo

LEI Nº 2.464

Autoriza doação de imóvel para implantação do
Camping Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a fazer doação para a Empresa de
Turismo de Pelotas - ETURPEL - de uma área de terras com 7 (sete) hectares, situada à
margem da Lagoa dos Patos, no lugar denominado Estância dos Prazeres, no Laranjal,
2º Distrito desta Município, limitando-se ao norte com propriedade de Luiz Virgílio de
Assumpção Xavier, por onde mede 250,00m, a leste igualmente com Luiz Virgílio de
Assumpção Xavier, por onde mede 257,00m., ao sul mede 310,00m. em divisa com a
Lagoa dos Patos e a oeste mede 250,00m. em divisa com propriedade de Aluisio Duarte
Cruz, tudo de conformidade com a planta anexa, que fica fazendo parte integrante desta
lei.

Art. 2º - O imóvel, objeto da doação, destina-se à implantação do Camping Municipal
e reverterá ao patrimônio do Município caso lhe seja dada destinação diversa.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 27 DE ABRIL DE 1979.

ARION RONALDO RIBEIRO LOUZADA
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e publique-se
Gilberto Aragon dos Santos
Chefe do Gabinete
Confere com a original
José Fcº. Mendieta
Chefe do Serviço de Expediente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PELOTAS

OFÍCIO DISTRIAL DE DUNAS

CARTÓRIO "BETTEGA"

Av. Domingos de Almeida, 2231
Bairro de Dunas - Pelotas - RS.
Fone 22-6491

XXXXXXXXXXXX

DOAÇÃO

OUTORGANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

END.

FONE

OUTORGADOS: ETURPEL - EMPRESA DE TURISMO DE PELOTAS

END.

FONE

Livro n.º 46

Folhas n.º 2vº

Número 6522/117

Pelotas, 8.5.79

João Pedro Bettega
Escrivão Distrital

(X)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PELOTAS
 CARTÓRIO DISTRITAL DE DUNAS

Número 6.326/013.-MS.-ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO que faz Luiz Virgilio de Assumpção Xavier a favor da Prefeitura Municipal de Pelotas; antecede-lhe outra de compra e venda feita pelo mesmo outorgante a favor do Dr. Gilson Duarte de Oliveira, em data de hoje.-

.....-670.000,00.-S A I B A M quantos esta pública escritura de doação virem que aos dezessete dias do mes de janeiro de mil novecentos e setenta e nove(17.01.1979), nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em cartório, sito à Avenida Domingos de Almeida, número 2.231, perante mim, Therezinha Ferreira Meirelles ajudante substituta, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgantes doadores, LUIZ VIRGILIO DE ASSUMPTÃO XAVIER, pecuarista e sua mulher VERA LUCIA VAZ XAVIER, dona de casa, brasileiros, casados pelo regime de separação de bens, inscritos no CPF sob número 071.260.290/00, residentes e domiciliados nesta cidade, sendo neste ato, representados por sua bastante procuradora, Dra. IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA/SCHILD, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob número 301.297.290/00, e na O.A.B. sob número 8.999 residente e domiciliada nesta cidade, conforme procuração lavrada nestas notas no livro 14 de procurações sob número de fôlhas 162; e, de outro lado como outorgada donatária, PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS, inscrita no CGC / sob número 87.455.531/0006-61, representada neste ato pelo prefeito Senhor Dr. IRAJÁ ANDARA RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob número 054.558.470/15, residente e domiciliado nesta cidade, autorizado pela Lei número 2426; os comparecentes meus conhecidos e das testemunhas no fim assinadas do que dou fé. E, pelos outorgantes doadores, por sua bastante procuradora, me foi dito que é senhor e legítimos possuidores do seguinte imóvel: UMA FRACÇÃO DE CAMPO com a área de sete hectares (7Ha), situada no ligar denominado Estância dos Prazeres, no Laranjal, 2º distrito deste município, limitando-se ao norte com propriedade dos doadores por onde mede duzentos e cinquenta metros (250,00mts), a leste igualmente com o imo

CARTÓRIO BETTEGA
 João Pedro Bettega
 Titular

vel dos doadores e mede duzentos e cinquenta e sete metros (257,00mts), ao sul mede trezentos e dez metros (310,00mts) em divisa com a Lagoa dos Patos e a oeste mede 250,00mts (duzentos e cinquenta metros) em divisa com propriedade de Aluisio Duarte Cruz; cadastrada no INCRA sob número 860.050.075.817, área total 2.134,5, módulo 28,7, número de módulos 71 e fração mínima de parcelamento 13,0; Imóvel esse adquirido conforme Registro 1/1048, em 21 de julho de 1976 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade; e, que eles outorgantes doadores possuindo imóvel acima descrito livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus era de sua livre e vontade doá-lo á outorgada donatária como efetivamente por esta escritura e na melhor forma de direito ora lhe fazem a doação do dito imóvel, transmitindo-lhe desde já independentemente de tradição ou de ato material todo domínio, direito e posse, ação que exerciam sobre o imóvel mencionado para que a outorgada o possua como dela que é e fica sendo de hoje em diante por força desta escritura, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer a presente doação, sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito. / DISSE mais os outorgantes doadores que o imóvel objeto desta escritura é estimado em SETENTA MIL CRUZEIROS, (R/\$70.000,00). O imposto de transmissão de bens imóveis, não incide de acordo com a Lei 5.384/66, art. 42-I, A. LOGO pela outorgada donatária foi dito que aceitava esta escritura em todos seus termos. NEGATIVA DO FUNRURAL: Ministério da Previdência e Assistência Social. - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. - Nome LUIZ VIRGILIO DE ASSUMPÇÃO XAVIER. - CPF 210.320.400/20. - Endereço Laranjal 2º distrito de Pelotas. - CEP 96.100. - Certidão de Isenção de Contribuição Direta Nº 443844 Série-A. - CERTIFICO, com base nas declarações constantes do requerimento do acima identificado que, não sendo o requerente responsável pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 15, item I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 11, de 25.05.71, com as alterações da Lei Complementar nº 16, de 30.10.73, e da

gl

7458
MATRICULA



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª ZONA — PELOTAS

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

PELOTAS, 20 de fevereiro de 1979

FLS.

1

MATRICULA

7458

IMÓVEL: - UMA FRAÇÃO DE CAMPO com a área de sete hectares (7,00,00 has.), situada no lugar denominado Estância dos Prazeres, no Laranjal, 2º distrito deste município, limitando-se ao norte com propriedade dos transmitentes, por onde mede duzentos e cinquenta metros (250,00m), a leste, igualmente com o imóvel dos transmitentes e mede duzentos e cinquenta e sete metros (257,00m), ao sul, mede trezentos e dez metros (310,00m) em divisa com a Lagoa dos Patos e a oeste, mede duzentos e cinquenta metros (250,00m) em divisa com a propriedade de Aluisio Duarte Cruz; cadastrada no INCRA sob número 860.050.075.817, área total 2.134,5, módulo 28,7, número de módulos = 71 e fração mínima de parcelamento 13,0.

PROPRIETÁRIO: - LUIZ VIRGILIO DE ASSUMPCÃO XAVIER, pecuarista, casado pelo regime da separação de bens com VERA LUCIA VAZ XAVIER, dona de casa, ambos brasileiros, inscritos no CPF sob número 071.263.950 residentes e domiciliados nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: - Número 1/1048, fls. 1 e vº do Livro 2, deste Cartório, em 21 de julho de 1.976.

O Oficial:

Francisco Silveira Fernandes
(Francisco Silveira Fernandes)

Cr\$45,00.

R. 1/7458, em 20 de fevereiro de 1.979.

TÍTULO: - Doação.

TRANSMITENTES: - LUIZ VIRGILIO DE ASSUMPCÃO XAVIER, pecuarista e sua mulher, VERA LUCIA VAZ XAVIER, dona de casa, brasileiros, casados pelo regime da separação de bens, inscritos no CPF sob número 071.260.290-00, residentes e domiciliados nesta cidade, representados por sua bastante procuradora, Dra. Iolanda Maria de Oliveira Schild.

ADQUIRENTE: - PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS, inscrita no CGC sob o número 87.455.531/0006-61, representada pelo prefeito, senhor Dr. Trajã Andara Rodrigues, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob número 054.558.470-15, residente e domiciliado nesta cidade, autorizado pela Lei número 2426.

CONTINUA NO VERSO

37

Nº 1127 2351 do Protocolo nº 1- —

Apresentado no dia 20 de fevereiro de 19 79

O Oficial, F. S. Fernandes

Registrado no Livro 2 fls. 160 Nº 117458

Poletas, 20 de fevereiro de 19 79

O Oficial, F. S. Fernandes

REGISTRO DE IMÓVEIS
2.º OFÍCIO
FRANCISCO SILVEIRA FERNANDES
OFICIAL

REGISTRO DE BENS DA 2ª ZONA — PELOTAS

LIVRO 122 — REGISTRO GERAL

PELOTAS, 28 de fevereiro

de 1979

FLS.

1

MATRÍCULA

7458

OBJETO—UMA FRAÇÃO DE CAMPO com a área de sete hectares (7,00,00m²), situada no lugar denominado Estância dos Prazeres, no Laranjal, 2º distrito deste município, limitando-se ao norte com propriedades das transmitentes, por onde mede duzentos e cinquenta metros (250,00m), a leste, igualmente com o imóvel dos transmitentes e mede duzentos e cinquenta e sete metros (257,00m), ao sul, mede trezentos e dez metros (310,00m) em divisa com a Lagoa dos Patos e a oeste, mede duzentos e cinquenta metros (250,00m) em divisa com a propriedade de Aluisio Duarte Cruz; cadastrada no INCRA sob número 550.550.075.817, área total 2.134,5, módulo 28,7, número de módulos= 71 e fração mínima de parcelamento 13,0.

RESPONSÁVEL—LUIZ VIRGILIO DE ASSUMPÇÃO XAVIER, pecuarista, casado pela regime da separação de bens com VERA LUCIA VAZ XAVIER, dona de casa, ambos brasileiros, inscritos no CPF sob número 071.263.960 residentes e domiciliados nesta cidade.

TESTES INTERIORES—Número 1/1048, fls.1 e vº do Livro 2, deste Cartório, de 21 de julho de 1.976.

VALORES

Francisco Silveira Fernandes
(Francisco Silveira Fernandes)

Cr\$45,00.

20 de fevereiro de 1.979.

TESTES EXTERIORES

TRANSMITENTES—LUIZ VIRGILIO DE ASSUMPÇÃO XAVIER, pecuarista e sua esposa VERA LUCIA VAZ XAVIER, dona de casa, brasileiros, casados pelo regime da separação de bens, inscritos no CPF sob número 071.263.960 residentes e domiciliados nesta cidade, representados

por sua esposa procuradora, Dra. Iolanda Maria de Oliveira Schild

INTERVENIENTES—PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS, inscrita no CGC sob o número 55.551/0006-61, representada pelo prefeito, senhor Dr. João

Antônio Rodrigues, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob número 050.552.670-15, residente e domiciliado nesta cidade, au-

torizado pela Lei número 2426.

CONTINUA NO VERSO



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA — PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.

MATRICULA

1

7458

FORMA DO TÍTULO: - Escritura de 17 de janeiro de 1.979, lavrada no--
Cartório Distrital de Dunas.

VALOR: - Cr\$70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

CONDIÇÕES: - Não constam.

Registrado por:

Francisco Silveira Fernandes

Cr\$160,55.

(Francisco Silveira Fernandes - O Oficial)

- AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA -

Certifico que a presente fotocópia é cópia
fiel do original.

Dou fé que o referido é verdade.

Pelotas, de *Maio* de 1979

Francisco Silveira Fernandes
OFICIAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

2º OFÍCIO

Francisco Silveira Fernandes

Oficial

Pelotas - R. G. do Sul

CONTINUA A FICHA N.º

7458
MATRÍCULA



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA — PELOTAS

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

PELOTAS, 20 de fevereiro

de 1.979

FLS.

1

MATRÍCULA

7458

IMÓVEL:—UMA FRAÇÃO DE CAMPO com a área de sete hectares (7,00,00-has.), situada no lugar denominado Estância dos Prazeres, no Laranjal, 2º distrito deste município, limitando-se ao norte com propriedade dos transmitentes, por onde mede duzentos e cinquenta metros (250,00m), a leste, igualmente com o imóvel dos transmitentes e mede duzentos e cinquenta e sete metros (257,00m), ao sul, mede trezentos e dez metros (310,00m) em divisa com a Lagoa dos Patos e a oeste, mede duzentos e cinquenta metros (250,00m) em divisa com a propriedade de Aluisio Duarte Cruz; cadastrada no INCRA sob número 860.050.075.817, área total 2.134,5, módulo 28,7, número de módulos= 71 e fração mínima de parcelamento 13,0.

PROPRIETÁRIO:—LUIZ VIRGILIO DE ASSUMÇÃO XAVIER, pecuarista, casado pelo regime da separação de bens com VERA LUCIA VAZ XAVIER, dona de casa, ambos brasileiros, inscritos no CPF sob número 071.263.950 residentes e domiciliados nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR:—Número 1/1048, fls. 1 e vº do Livro 2, deste Cartório, em 21 de julho de 1.976.

D Oficial:

Francisco Silveira Fernandes
(Francisco Silveira Fernandes)

Cr\$45,00.

R. 1/7458, em 20 de fevereiro de 1.979.

TÍTULO:—Doação.

TRANSMITENTES:—LUIZ VIRGILIO DE ASSUMÇÃO XAVIER, pecuarista e sua mulher, VERA LUCIA VAZ XAVIER, dona de casa, brasileiros, casados pelo regime da separação de bens, inscritos no CPF sob número 071.260.290-00, residentes e domiciliados nesta cidade, representados por sua bastante procuradora, Dra. Iolanda Maria de Oliveira Schild.

ADQUIRENTE:—PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS, inscrita no CGC sob o número 87.455.531/0006-61, representada pelo prefeito, senhor Dr. Iraja Andara Rodrigues, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob número 054.558.470-15, residente e domiciliado nesta cidade, autorizado pela Lei número 2426.

CONTINUA NO VERSO

97



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PELOTAS
 CARTÓRIO DISTRITAL DE DUNAS

CARTÓRIO BETTEGA
 João Pedro Bettega
 Titular

Número 6.522/117.- ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO que faz a Prefeitura Municipal de Pelotas a favor de Eturpel- Empresa de Turismo de Pelotas; antecede-lhe outra de compra e venda, feita por Oraida Costa e Silva Laroque a favor de Wilson Rezende da Silva, em data de hoje.

.....R\$70.000,00,- SAIBAM quantos esta pública escritura de doação, virem que aos oito dias do mes de maio de mil novecentos e setenta e nove (08.05.1979), nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em cartório, sito à Avenida Domingos de Almeida, número 2.231, perante mim, Therezinha Ferreira Melles, ajudante substituta, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante doadora, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS, inscrita no CGC sob número 87.455.531/0006-61, representada neste ato pelo prefeito sr. Dr. IRAJÁ ANDARA RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob número 054.558.470/15, residente e domiciliado nesta cidade; e, de outro lado, como outorgada donatária, ETURPEL- EMPRESA DE TURISMO DE PELOTAS, inscrita no CGC sob número 89.606.933/0001-30, representada por seu diretor-presidente Dr. CARLOS MARINO LOUZADA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob número 005.791.140/15; sendo a outorgante doadora, a Prefeitura Municipal de Pelotas, autorizada pela Lei número 2.464/79; os comparecentes meus conhecidos e das testemunhas no fim assinadas, pessoas idôneas do que dou fé; E, pela outorgante doadora, por seu representante, me foi dito, que é senhora e legítima possuidora do seguinte imóvel: UMA FRAÇÃO DE CAMPO, com a área de sete hectares (7,00,00ha.), situada no lugar denominado Estância dos Prazeres, no Laranjal, 2º distrito deste município, limitando-se ao norte com propriedade de Luiz Virgilio de Assumpção Xavier, por onde mede duzentos e cinquenta metros (250,00 mts.), a leste igualmente com imóvel de Luiz Virgilio de Assumpção Xavier e mede duzentos e cinquenta e sete metros (257,00mts.), ao sul, onde mede trezentos e dez metros (310,00mts.) em divisa com a Lagoa dos Ratos e a oeste, mede duzentos e cinquenta metros (250,00mts.), em divisa com propriedade de Aluizio Duarte Cruz; cadastrado no INCRA sob número 860 050 075 817; área total 2.134,5; módulo 28,7; número de

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

módulos 71 e fração mínima de parcelamento 13,0; imóvel este adquirido conforme registro 1/ 7.458 em 20 de fevereiro de 1979, no Segundo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade; e, que ela outorgante doadora, possuindo o imóvel acima descrito, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus, era de sua livre e espontânea vontade, doá-lo à outorgada donatária, como efetivamente por esta escritura e na melhor forma de direito, ora lhe faz a doação do dito imóvel, transmitindo-lhe desde já, independentemente de tradição ou ato material, todo domínio, direito, ação e posse, que exerciam sobre o imóvel mencionado, para que a outorgada donatária, o possua como dela que é e fica sendo de hoje em diante, por força desta escritura, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer a presente doação sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito. Disse mais a outorgante doadora que o imóvel objeto desta escritura, é estimado em SETENTA MIL CRUZEIROS (R\$70.000,00), e, que de acordo com a Lei número 2.464, artigo 2º, o imóvel objeto da doação, destina-se à implantação do Camping Municipal, e reverterá ao patrimônio do Município, caso lhe seja dada destinação diversa. LOGO, pela outorgada donatária, me foi dito que aceitava a presente escritura em todos os seus termos. Foi-me apresentada a prova de quitação com o imposto de transmissão sobre ele incidente, nos termos da Lei Estadual número 5.384, de 27.12.66, relativo ao recolhimento à Exatonia Estadual desta cidade, da importância de R\$.. \$1.400,00, correspondente a alôiu, digo, a alôiquota de 2%, calculada sobre a avaliação fiscal de R\$70.000,00, conforme guia informativa número 1859 e guia de arrecadação número 14.706. NEGATIVA DO FUNRURAL. Nome: Prefeitura Municipal de Pelotas. CGC: 87455531/0006-61. Endereço completo: Praça Coronel Pedro Osório. CEP: 96.100. Certidão de isenção de contribuição direta. CERTIFICADO, na forma do artigo 13 § 1 da Lei nº 6.439, de 01.09.77, com base nas declarações constantes do requerimento do acima identificado que não sendo o requerente responsável pelo recolhimento das contribuições previstas no artigo 15, item I, alôneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 11 de 26.

CONT. DIVERSOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PELOTAS - RS
Ney Lamas - Serviço Notarial
2º TABELIONATO

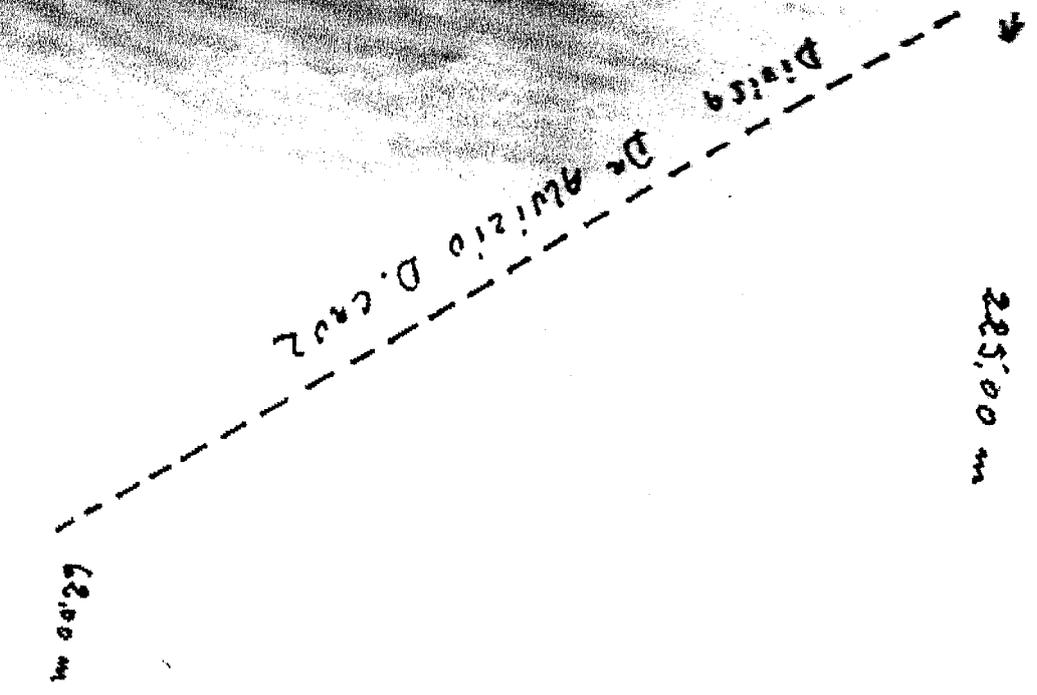
Nº 5.546/192 - **ESCRITURA PÚBLICA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO**, como abaixo se declara.

SABAM quantos virem este público instrumento que ao(s) vinte e oito dia(s) do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete (28/08/1997), nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, neste **SERVIÇO NOTARIAL**, sito à rua Félix Xavier da Cunha, nº 613/A, compareceram partes justas e contratadas, reciprocamente outorgante(s) e/ou outorgado(a)(s), a saber: 1) **LUIZ VIRGILIO DE ASSUMÇÃO XAVIER**, agropecuarista, inscrito no CIC sob o nº 259.618.880-53, casado pelo regime da separação total de bens com **VERA LUCIA VAZ XAVIER**, do lar, inscrita no CIC sob o nº 767.775.100-87, a qual comparece prestando sua outorga, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade; 2) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**, inscrita no CGCMF sob o nº 87.455.531/0006-61, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, JOSE ANSELMO RODRIGUES, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade e, 3) **ETERPEL - EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA.**, inscrita no CGCMF sob o nº 89.606.933/0001-30, atual denominação da ETERPEL Empresa de Turismo do Município de Pelotas, neste ato representada por seu Diretor Presidente, IVO DOS SANTOS VASCONCELOS, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CIC sob o nº 071.110.880-34, portador da cédula de identidade RG nº 1001332343-SSP/RS; os comparecentes identificados documentalente por mim e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelos comparecentes, falando cada um por sua vez, me foi dito que conforme escrituras públicas de doação, lavradas no Ofício Distrital de Dunas, em datas de 17/01/1979 e 10/05/1979, devidamente registradas no Registro de Imóveis da Segunda Zona desta Comarca, no livro 2-RG, sob os nºs R.1 e 2 da matrícula 7.458; os primeiros comparecentes doaram à segunda comparecente e esta à terceira comparecente, o imóvel lá descrito, mediante as cláusulas e condições constantes dos referidos instrumentos; ocorre que houve erro quanto a descrição do imóvel; que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, os comparecentes vêm retificar a referida escritura, nos seguintes termos: **UMA FRAÇÃO DE CAMPO**, com a área de sete hectares (7ha0000), situada no lugar denominado Estância dos Prazeres, no Laranjal, segundo distrito deste município, medindo trezentos e dez metros (310,00m) ao leste, onde faz frente para a Lagoa dos Patos, duzentos e cinquenta e sete metros (257,00m) ao norte, duzentos e cinquenta metros (250,00m) ao oeste e ao sul, confrontando nessas três linhas com imóvel de propriedade de Luiz Virgílio de Assumpção Xavier. Dito imóvel dista, pela face leste, sessenta e dois metros (62,00m) do imóvel pertencente à Aluizio Duarte Cruz e não como erroneamente constou; que assim têm por retificada a referida escritura, ratificando-a em todos os demais termos e condições. **ASSIM ACÓRDES** o disseram do que dou fé. Pediram e lhes lavrei este público instrumento que sendo lido aos comparecentes, aqueles o acharam conforme o aceitaram, ratificam e assinam, perante mim, _____, Tabelião Designado, que o escrevi e assino, subscrevendo-o. Em tempo: O imóvel confronta-se ao norte, também com propriedade de Jose Carlos Sanchez (imóvel nº _____)

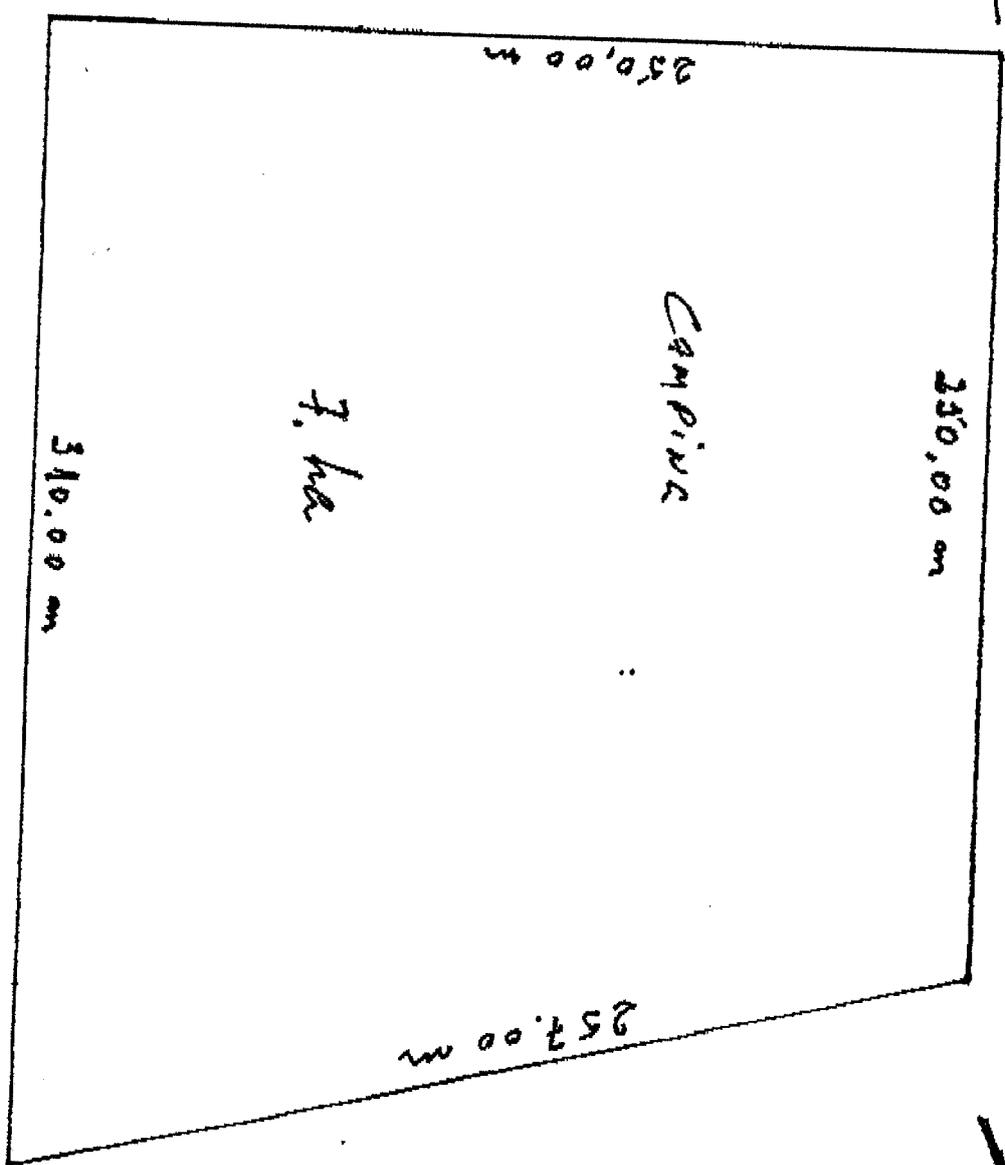
Pro Vasconcelos

Luiz Virgílio de Assumpção Xavier
VERA LUCIA VAZ XAVIER
IVO DOS SANTOS VASCONCELOS
JOSE ANSELMO RODRIGUES
ETERPEL

28



225,00 m



(3)